

***PROCEDIMENTO AD HOC Nº 01/2020-ANP***  
***De acordo com as UNCITRAL Arbitration Rules 2010***

**PETRA ENERGIA S.A.**

Requerente

***Vs.***

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS**

Requerida

---

**SENTENÇA ARBITRAL DE EXTINÇÃO**

---

Proferida pelo Tribunal Arbitral formado por  
**Eduardo Arruda Alvim**  
**Carmen Tiburcio**  
**Rodrigo Garcia da Fonseca (Presidente)**

**Sede da Arbitragem: Rio de Janeiro – RJ, Brasil.**

**Data: 09 de março de 2021.**

## **SUMÁRIO**

<b>ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES.....</b>	<b>3</b>
<b>PARTE I – RELATÓRIO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I – PARTES E SEUS PROCURADORES .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO III – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO IV – DIREITO APLICÁVEL, IDIOMA E SEDE.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO V – PEDIDOS DAS PARTES .....</b>	<b>7</b>
<b>(A) PEDIDOS DA REQUERENTE.....</b>	<b>7</b>
<b>(B) PEDIDOS DA REQUERIDA.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO VI – PROCEDIMENTO .....</b>	<b>9</b>
<b>PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO VII – EXTINÇÃO DA ARBITRAGEM.....</b>	<b>21</b>
<b>PARTE III – DISPOSITIVO.....</b>	<b>24</b>

## **ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES**

1. "Cláusula Compromissória" – Cláusulas 33.5 dos Contratos;
2. "Contratos" – Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº 48610.005411/2013-62 (bloco PEPB-M-894) e nº 48610.005427/2013-75 (bloco PEPB-M-896), firmados entre o consórcio formado pela Requerente e Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A., e a Requerida, em 17.09.2013;
3. "Enauta" – Enauta Energia S.A.;
4. "OP" – Ordem Processual;
5. "Partes" – Requerente e Requerida, em conjunto;
6. "Regras Uncitral" – UNCITRAL Arbitration Rules 2010 (conforme revisão de 2010 e emenda de 2013);
7. "Requerente" ou "Petra" – Petra Energia S.A.;
8. "Requerida" ou "ANP" – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

## PARTE I – RELATÓRIO

### CAPÍTULO I – PARTES E SEUS PROCURADORES

1. O presente Procedimento Ad Hoc nº 01/2020-ANP, cujo objeto são as disputas em torno dos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº 48610.005411/2013-62 (bloco PEPB-M-894) e nº 48610.005427/2013-75 (bloco PEPB-M-896) ("*Contratos*"), é conduzido de acordo com as UNCITRAL Arbitration Rules 2010 (conforme revisão de 2010 e emenda de 2013) ("*Regras Uncitral*") pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes abaixo identificadas.

2. A Requerente na arbitragem é **PETRA ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.243.291/0001-98, com endereço na Rua Piauí, nº 1.164, casa 7, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP: 01241-000, doravante denominada "*Requerente*" ou "*Petra*".

3. Na presente arbitragem, a Requerente é representada por seus advogados, Dr. Eugênio de Souza Kruschewsky e Dra. Michelle Santos Allan de Oliveira, ambos do escritório **Gabino Kruschewsky Advogados Associados**, com endereço na Avenida Miguel Calmon, nº 555, Comércio, Salvador – BA, CEP: 40301-110, Tel: (71) 3242-7002, e-mails: [eugenio@gabino.adv.br](mailto:eugenio@gabino.adv.br) e [michelle@gabino.adv.br](mailto:michelle@gabino.adv.br).

4. A Requerida na arbitragem é **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL**, autarquia federal especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.313.673/0002-08, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20090-004, doravante denominada "*Requerida*" ou "*ANP*".

5. Na presente arbitragem, a Requerida é representada pelos procuradores federais, Drs. Evandro Pereira Caldas, Artur Watt Neto, Nilo Sérgio Gaião dos Santos e Marco Aurélio M. Figueiredo, e Dra. Tatiana Motta Vieira, membros da **Procuradoria Geral da ANP**, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20090-004, Tel: (21) 2112-8283, e-mails: [PFANP-arbitragem@anp.gov.br](mailto:PFANP-arbitragem@anp.gov.br), [ecaldas@anp.gov.br](mailto:ecaldas@anp.gov.br), [awatt@anp.gov.br](mailto:awatt@anp.gov.br), [nilo.santos@agu.gov.br](mailto:nilo.santos@agu.gov.br), [mfigueiredo@anp.gov.br](mailto:mfigueiredo@anp.gov.br) e [tmvieira@anp.gov.br](mailto:tmvieira@anp.gov.br).

6. A Requerente e a Requerida, em conjunto, serão designadas como "*Partes*".

## **CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL**

7. O Tribunal Arbitral foi constituído da seguinte forma:

(a) A Requerente designou para árbitro o Dr. **EDUARDO ARRUDA ALVIM**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 118.685, com endereço profissional na Rua Atlântica, nº 516, Jardim América, São Paulo – SP, CEP: 01440-902, Tel: (11) 3085-2099, e-mail: [eduardoarrudaalvim@gmail.com](mailto:eduardoarrudaalvim@gmail.com).

(b) A Requerida designou para árbitra a Dra. **CARMEN TIBURCIO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 40.718, com endereço profissional na Avenida República do Chile, nº 230, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-919, Tel: (21) 2221-1177, e-mail: [ctiburcio@bfbm.com.br](mailto:ctiburcio@bfbm.com.br).

(c) Os coárbitros indicados pelas Partes designaram, para Presidente do Tribunal Arbitral, o Dr. **RODRIGO GARCIA DA FONSECA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 70.135, com endereço profissional na Rua Visconde de Pirajá, nº 142, salas 201-203, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22410-000, Tel: (21) 3586-0932, e-mail: [rodrigo@fsla.com.br](mailto:rodrigo@fsla.com.br).

8. Conforme item 4.4 do Termo de Arbitragem, a Dra. **Luiza Pontes de Miranda Bretz**, com mesmo endereço profissional e telefone do Presidente do Tribunal Arbitral, e-mail: [luiza@fsla.com.br](mailto:luiza@fsla.com.br), figurou como Secretária do Tribunal Arbitral, tendo as Partes expressamente concordado com a nomeação.

### **CAPÍTULO III – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

9. A controvérsia objeto desta arbitragem é oriunda dos Contratos de Concessão nº 48610.005411/2013-62 (bloco PEPB-M-894) e nº 48610.005427/2013-75 (bloco PEPB-M-896) ("*Contratos*"), firmados entre o consórcio formado pela Requerente e Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A.<sup>1</sup>, e a Requerida, em 17.09.2013.

10. As Cláusulas 33.5 dos Contratos, que possuem a mesma redação, são o fundamento desta arbitragem e serão denominadas "Cláusula Compromissória".

11. A Cláusula Compromissória possui a seguinte redação:

#### **Arbitragem**

33.5 Caso, a qualquer momento, uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 33.2, deverá submeter tal questão a arbitragem *ad hoc*, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos:

- a) A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL;
- b) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;
- c) Mediante acordo das Partes poderá ser determinado um único árbitro nas hipóteses em que os valores envolvidos não sejam de grande vulto.
- d) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;

---

<sup>1</sup> Hoje denominada Enauta Energia S.A., operadora e detentora de 30% (trinta por cento) de participação no consórcio, e a Requerente detentora de 70% (setenta por cento) de participação.

- e) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem, sem necessidade de tradução oficial;
- f) Toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas e adiantamento de honorários arbitrais e periciais, serão suportados exclusivamente pelo Concessionário. A ANP somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final, na forma como decidido pelos árbitros;
- g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;
- h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido; e
- i) Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, ou outras medidas acautelatórias antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável.

#### **CAPÍTULO IV – DIREITO APLICÁVEL, IDIOMA E SEDE**

12. As Partes acordaram, consoante os itens 8.1 e 9.1 do Termo de Arbitragem, que a presente arbitragem seria julgada conforme o direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade, bem como que a arbitragem seria conduzida em português.

13. Nos termos do item 7.1 do Termo de Arbitragem, a sede da arbitragem é a cidade do Rio de Janeiro – RJ.

#### **CAPÍTULO V – PEDIDOS DAS PARTES**

##### **(A) PEDIDOS DA REQUERENTE**

14. Nos itens 6.41 e 6.42 do Termo de Arbitragem, a Requerente pleiteou o que segue:

6.41. O objeto do pedido, então, é: (i) a consecução do aditamento dos contratos de concessão e a manutenção da vigência destes contratos, bem como do direito contratual da Requerente, assim como uma indenização pela tentativa ilícita, sem contraditório (cláusula 29.6 dos contratos) de

extinção, já no importe de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) representado pelo pagamento da garantia cobrada à Requerente em ação monitória regressiva, bem como o quanto mais for apurado no curso da presente arbitragem; ou (ii) na hipótese, em que não acredita, de não aditamento e descontinuação dos contratos, pede o reconhecimento da invalidade da cláusula 29.10, por assimetria com o disposto na cláusula 29.1.1 e pela ilegalidade de cláusula prévia de "não indenizar em qualquer circunstância", ainda mais quando estabelecida em contrato por adesão, pela parte mais forte da relação contratual, e pede uma indenização no valor a ser detalhadamente precificado em sede de alegações iniciais ou em fase de arbitramento

6.42. Estimou-se, ainda, como valor da causa, a quantia de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões).

## **(B) PEDIDOS DA REQUERIDA**

15. Nos itens 6.48 a 6.52 do Termo de Arbitragem, a Requerida suscitou o seguinte:

6.48. A ANP defende que a decisão administrativa que reconheceu a extinção dos contratos deve ser mantida, uma vez que (i) o concessionário não-operador não tem poderes para solicitar a prorrogação contratual; (ii) todas as comunicações com a ANP, inclusive a devolução de blocos, devem ser submetidas pelo Operador, como estabelecem os Contratos de Concessão; (iii) a alocação de direitos e obrigações e a resolução de eventuais divergências entre os consorciados não são matérias que digam respeito ao contrato de concessão; (iv) questões internas do consórcio são normalmente tratadas no acordo de "*joint operating agreement* (JOA) firmado entre os consorciados; a ANP não possui qualquer atribuição ou ingerência sobre esse negócio jurídico; (iv) a decisão da ANP foi tomada com fundamento na cláusula 14.2 do Contrato de Concessão da 11ª Rodada, a qual disciplina que, na posição de não-operadora, a PETRA não detém legitimidade para requerer a prorrogação do contrato, e que tal legitimidade cabe apenas ao Operador da concessão (ENAUTA);

6.49. A ANP entende necessária a integração da ENAUTA como parte adicional, uma vez que (i) a empresa foi signatária dos contratos, em consórcio com a Petra, sendo portanto signatária da convenção arbitral, e atuou como Operadora; (ii) a pretensão encontra respaldo no art. 38, II da Lei n 9.478/97, na cláusula 17 (5) do regramento da UNCITRAL; (iii) eventual ato ilícito a conferir direito a alguma indenização à Requerente só pode ser atribuído à ENAUTA, responsável pela devolução dos blocos à ANP e pela conseqüente extinção dos contratos, já que a ANP apenas aceitou a manifestação de vontade expressa da Operadora, representante do consórcio.



6.50. Por fim, considerando o pedido de informação não prestada pela Requerente sobre eventual financiamento da arbitragem por terceiro, a ANP solicita decisão deste Tribunal, uma vez que a revelação de financiamento é o que recomenda o Princípio Geral 6(b) e 7(a) do IBA Guidelines e respectiva Nota Explicativa.

6.51. Por ora, a ANP não possui interesse em apresentar reconvenção; e não apresenta pedido principal contra a parte que pretende que ingresse no feito (ENAUTA).

6.52. A ANP requer, então, que o Tribunal Arbitral julgue improcedente o pleito da Requerida e mantenha a decisão que extinguiu os Contratos.

## **CAPÍTULO VI – PROCEDIMENTO**

16. Em 22.07.2020, a Requerente apresentou Notificação de Arbitragem à Requerida, oportunidade na qual (i) acostou 4 (quatro) documentos, (ii) estimou o valor da causa em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), (iii) propôs que a arbitragem fosse desenvolvida com 3 (três) árbitros, na língua portuguesa, e de forma virtual, suscitando que, em sede de Resposta, a Requerida sugerisse dia e hora para reunião virtual com a finalidade de se proceder à escolha dos árbitros e futura instalação do Tribunal Arbitral, e (iv) consignou que não considerava a Queiroz Galvão como parte nesta arbitragem.

17. Em 14.08.2020, conforme acerto verbal mantido pelas Partes em reunião no dia 13.08.2020, a Requerente indicou o Dr. Eduardo Arruda Alvim para figurar como Árbitro neste procedimento, encaminhando seu CV.

18. Em 20.08.2020, a Requerida apresentou sua Resposta à Notificação de Arbitragem, por meio da qual (i) esclareceu que as proposições relativas ao número de árbitros, sua escolha, idioma e sede da arbitragem já estavam previstas na Cláusula Compromissória, (ii) pontuou que, conforme combinado na reunião de 13.08.2020 entre as Partes, a Requerida indicaria seu Coárbitro no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de 14.08.2020, (iii) informou que, na mesma reunião, teria proposto a institucionalização desta arbitragem perante a CCI ou outra instituição que viesse a ser combinada entre as Partes, conforme a cláusula

33.6 dos Contratos, o que não foi aceito pela Requerente, de modo que o procedimento seria conduzido de forma *ad hoc*, em atenção à referida cláusula, (iv) registrou que a Notificação de Arbitragem não descreveria detalhadamente o valor dos ativos, custos e/ou indenizações requeridas, o que inviabilizaria, naquele momento, qualquer impugnação, reservando-se a oportunidade de se manifestar sobre o tema em momento oportuno, (v) pleiteou a integração da consorciada Enauta Energia S.A. ("*Enauta*") nesta arbitragem, informando que lhe enviaria cópia da Resposta e que, caso o ingresso não ocorresse por decisão consensual entre as Partes e a Enauta, o Tribunal Arbitral deveria avaliar tal pleito antes de qualquer outra medida procedimental, e (vi) sugeriu que esta arbitragem fosse referenciada como "Procedimento Arbitral *Ad Hoc* 01-2020-ANP" em futuras comunicações entre as Partes.

19. Em 25.08.2020, a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos ao Dr. Eduardo Arruda Alvim.

20. Em 31.08.2020, o Dr. Eduardo Arruda Alvim prestou os esclarecimentos suscitados pela Requerida.

21. Em 01.09.2020, a Requerida apresentou novo pedido de esclarecimentos ao Dr. Eduardo Arruda Alvim.

22. Em 02.09.2020, o Dr. Eduardo Arruda Alvim informou não ser possível, naquele momento, informar certos dados e deixou de prestar alguns esclarecimentos adicionais suscitados pela Requerida, dado que a outra arbitragem referida se encontraria suspensa e ainda não teria sido firmado Termo de Arbitragem.

23. Na mesma data, a Requerente, com o objetivo de confirmar as informações prestadas pelo Dr. Eduardo Arruda Alvim, acresceu que, salvo a Petra, nenhuma das partes coincidiria em relação a esta arbitragem e, no outro procedimento suscitado pela Requerida, nem mesmo a Enauta seria uma das

partes, esclarecendo, ainda, que não haveria correspondência material entre as demandas, uma vez que esta versaria sobre contrato de concessão regulada, e a outra arbitragem sobre contrato celebrado entre particulares.

24. Em 03.09.2020, a Requerida pleiteou que, caso houvesse a retomada da outra arbitragem, tais informações deveriam ser reveladas, oportunizando avaliação sobre haver assunto relacionado a este litígio, de modo que, se tal solução fosse aceita pelo Dr. Eduardo Arruda Alvim, a Requerida anteciparia sua concordância com a indicação do Árbitro neste procedimento arbitral.

25. Na mesma data, o Dr. Eduardo Arruda Alvim comprometeu-se a informar, tão logo tivesse conhecimento dos fatos, se haveria alguma relação entre as demandas.

26. Em 08.09.2020, a Requerida indicou a Dra. Carmen Tiburcio para atuar como Árbitra neste procedimento, encaminhando seu CV e sua Declaração de Independência.

27. Em 18.09.2020, os Coárbitros encaminharam uma lista preliminar para apreciação das Partes quanto à escolha do Árbitro Presidente.

28. Em 21.09.2020, a Requerida apresentou a Resposta da Enauta ao seu Pedido de Integração de Parte Adicional nesta arbitragem, na qual a Enauta informou não ter nenhum interesse em participar deste procedimento arbitral. Na mesma oportunidade, a Requerida ratificou seu pleito de integração e informou que, após a composição do Tribunal Arbitral, encaminharia o requerimento de arbitragem, as respostas, e os documentos apresentados pelas Partes.

29. Em 23.09.2020, os Coárbitros informaram, ao Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca, sua escolha para atuar como Árbitro Presidente deste procedimento arbitral, solicitando a elaboração de uma declaração de independência, com as

informações que entendesse cabíveis, em conformidade com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL.

30. Em 24.09.2020, o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca encaminhou, aos Coárbitros e às Partes, sua declaração de independência, colocando-se à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que porventura se fizesse necessário.

31. Em 25.09.2020, a Requerente concordou com a indicação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca para atuar como Árbitro Presidente.

32. Em 28.09.2020, a Requerida, por meio de e-mail, questionou se esta arbitragem estaria, eventualmente, sendo financiada por terceiro e, em caso positivo, quem seria o agente, de modo que a Requerida pudesse concluir a avaliação quanto a eventual conflito relacionado aos Árbitros, a fim de garantir a manutenção da independência e da imparcialidade do Tribunal Arbitral.

33. Em 08.10.2020, os Coárbitros, por meio de e-mail, suscitaram que, *"considerando que (i) o Regulamento UNCITRAL estipula prazo de 30 (trinta) dias para nomeação do Árbitro Presidente após a confirmação do último coárbitro (Art. 9 (3)); (ii) tal confirmação ocorreu em 10.set.2020; (iii) ainda pende manifestação da ANP sobre a aceitação do Árbitro Presidente, que tem até o dia 9.out.2020 para apresentar eventual impugnação à indicação do árbitro presidente (Art. 13 (1), Regulamento UNCITRAL); (iv) o prazo para confirmação do Árbitro Presidente expira em 10.out.2020; e (v) o decurso de tal prazo sem a indicação do Árbitro Presidente demanda, na forma do Regulamento da UNCITRAL, a intervenção de appointing authority para indicação de Árbitro Presidente (Art. 9 (3))"*, as Partes expressamente pleiteassem a extensão do prazo para constituição do Tribunal Arbitral por mais 30 (trinta) dias, na forma do artigo 1(1) do Regulamento da UNCITRAL.

34. Na mesma data, as Partes informaram não se opor à extensão do prazo para constituição do Tribunal Arbitral, e a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos ao Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca.

35. Em 09.10.2020, o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca prestou os esclarecimentos solicitados pela Requerida.

36. Em 22.10.2020, a Requerida informou sua concordância com a indicação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca como Árbitro Presidente.

37. Na mesma data, a Requerida reiterou o questionamento de 28.09.2020 quanto ao eventual financiamento desta arbitragem por terceiros.

38. Ainda em 22.10.2020, a Requerente informou não estar convencida da necessidade de prestar a informação supramencionada, de modo que o Tribunal Arbitral deveria avaliar o pleito para, não somente atestar se haveria tal obrigação, mas também, em caso positivo, como cumpri-la em havendo cláusula de confidencialidade no contrato de financiamento.

39. Também em 22.10.2020, a Requerida pontuou que a revelação de eventual contrato de financiamento seria uma boa prática internacional, documentada pela IBA, e que permitiria a verificação de eventuais conflitos de interesse antes que a arbitragem se desenvolvesse. Naquela oportunidade, afirmou que, por mais que este procedimento fosse regido pelo princípio da publicidade, as Partes poderiam pactuar que a suscitada revelação permaneceria confidencial e restrita aos Árbitros e aos representantes das Partes, ao passo que a ausência de revelação poderia levar, no mínimo, a uma demora no procedimento para a deliberação do Tribunal Arbitral sobre a questão e, no limite, a uma futura alegação de nulidade.

40. Em 23.10.2020, por meio de comunicação exclusivamente por correio eletrônico, o Tribunal Arbitral (i) consignou que, diante da anuência das Partes

quanto à indicação do Árbitro Presidente, o Tribunal Arbitral estava formado e a arbitragem estava instaurada, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.307/1996, (ii) pontuou que, como ainda não havia recebido qualquer documentação relativa ao litígio, cada Parte deveria apresentar, por correio eletrônico, até o dia 05.11.2020, um resumo das pretensões a serem julgadas e dos seus respectivos fundamentos apenas aos Árbitros, sem prejuízo do posterior desenvolvimento das razões e pedidos de acordo com as Regras UNCITRAL, (iii) solicitou que, também até o dia 05.11.2020, as Partes enviassem conjuntamente os principais documentos relativos à instituição do caso, incluindo, ao menos, os Contratos e cláusulas compromissórias pertinentes, e as trocas de correspondências relativas à instauração da arbitragem, (iv) consignou que, muito embora o Regulamento da UNCITRAL não previsse a assinatura de um Termo de Arbitragem, tampouco haveria vedação, de forma que, considerando a prática brasileira, bem como a necessidade de disciplinar o procedimento naquilo que as cláusulas compromissórias e o Regulamento não dispusessem, as Partes deveriam, também até o dia 05.11.2020, informar se estariam de acordo com a celebração de um Termo de Arbitragem, (v) informou que, após o recebimento das manifestações das Partes, o Tribunal Arbitral pretendia realizar uma audiência remota, a ser oportunamente agendada, para tratar das questões procedimentais e administrativas referentes ao caso, e (vi) consignou sua ciência quanto à discordância das Partes em relação à necessidade de revelação de eventual financiamento de terceiro à Petra e informou que decidiria a questão após o recebimento das manifestações no dia 05.11.2020.

41. Em 03.11.2020, a Requerente encaminhou, apenas ao Tribunal Arbitral, sua Notificação de Arbitragem acrescida de observações em amarelo e os documentos que a acompanharam naquela oportunidade, protestando pela posterior possibilidade de desenvolver os argumentos com peças correspondentes. Na mesma oportunidade, concordou com a celebração de um Termo de Arbitragem.

42. Em 04.11.2020, a Requerida (i) apresentou, ao Tribunal Arbitral e à Requerente, *link* contendo as suas manifestações, documentos e correspondências já apresentadas nesta arbitragem, e (ii) por e-mail, apresentou um resumo de seus fundamentos e pedidos nesta arbitragem, oportunidade na qual (a) reiterou o pleito de integração da Enauta como parte adicional, (b) requereu decisão do Tribunal Arbitral sobre o pedido de informação não prestada pela Requerente acerca de eventual financiamento da arbitragem por terceiro, (c) informou não possuir interesse em apresentar reconvenção, tampouco pedido principal contra a Enauta, e (d) concordou com a celebração de um Termo de Arbitragem.

43. Em 12.11.2020, a Enauta apresentou sua Segunda Resposta ao Pedido de Integração a este procedimento arbitral, oportunidade na qual juntou 6 (seis) documentos.

44. Em 16.11.2020, o Tribunal Arbitral, por meio de comunicação eletrônica, (i) encaminhou a primeira minuta do Termo de Arbitragem, e (ii) concedeu prazo até o dia 26.11.2020 para que as Partes (a) encaminhassem um resumo das suas alegações e pedidos a serem decididos na arbitragem, bem como comentários e correções à minuta do Termo de Arbitragem, (b) enviassem eventuais comentários relativos à indicação da Dra. Luiza Bretz como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral, (c) se manifestassem expressamente a respeito da fixação e da forma de pagamento dos honorários dos árbitros, (d) apresentassem proposta de Calendário Provisório para a arbitragem, se possível conjuntamente, (e) informassem se entenderiam necessária a realização de videoconferência para a discussão de eventuais pendências, e (f) se manifestassem sobre o pedido da Enauta de indeferimento de sua integração à arbitragem.

45. Em 26.11.2020, a Requerente (i) encaminhou o Termo de Arbitragem com as suas sugestões e correções, apontando que as Partes entraram em acordo no tocante ao Calendário Provisório da arbitragem, (ii) concordou com a realização de uma audiência para apreciação e assinatura do Termo de Arbitragem, na forma de videoconferência, (iii) informou não ter comentários quanto ao pronunciamento

da Enauta, e (iv) não se opôs à designação da Dra. Luiza Bretz como Secretária Administrativa.

46. Também em 26.11.2020, a Requerida (i) apresentou sua resposta à manifestação da Enauta, acostando 9 (nove) documentos, (ii) encaminhou seus comentários e sugestões quanto ao Termo de Arbitragem, (iii) informou entender de extrema importância a realização de reunião por videoconferência para o debate das questões procedimentais que pudessem depender do consenso da Requerente e/ou decisão do Tribunal Arbitral, propondo o dia 04.12.2020 para sua realização, e (iv) encaminhou a proposta conjunta para o Calendário Provisório.

47. Em 03.12.2020, o Tribunal Arbitral, por meio de comunicação eletrônica, (i) encaminhou a minuta consolidada e marcada do Termo de Arbitragem, com as sugestões das Partes, bem como a minuta da Ordem Processual nº 01 (*"OP nº 01"*), (ii) convocou as Partes para uma videoconferência, no dia 10.12.2020, às 15h, para discussão e finalização do Termo de Arbitragem e da OP nº 01, (iii) informou que pretendia decidir os pedidos de revelação de financiamento de terceiro e de integração da Enauta após a assinatura do Termo de Arbitragem, e (iv) consignou que quaisquer outras questões sobre o encaminhamento do caso poderiam ser tratadas na videoconferência.

48. Na mesma data, o Tribunal Arbitral encaminhou a manifestação da Requerida, de 26.11.2020, à Enauta, esclarecendo que ainda não havia proferido qualquer decisão sobre a matéria em questão.

49. Em 07.12.2020, a Enauta pleiteou a concessão de prazo para responder aos novos argumentos trazidos pela ANP antes que o Tribunal Arbitral proferisse decisão na matéria, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

50. Na mesma data, a Requerida registrou sua discordância com o novo pedido formulado pela Enauta.



51. Em 08.12.2020, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido da Enauta, concedendo prazo até o dia 14.12.2020 para que se manifestasse sobre a última petição da Requerida e respectivos documentos.

52. Em 10.12.2020, considerando a reunião que ocorreria no mesmo dia, bem como o compromisso de informar às Partes caso verificasse alguma causa que o impossibilitasse de atuar nesta arbitragem, o Coárbitro, Dr. Eduardo Arruda Alvim, encaminhou mensagem na qual informou que, a partir dos fatos subjacentes à esta demanda, revelados nas manifestações e na minuta do Termo de Arbitragem, concluiu que este procedimento arbitral não tinha qualquer relação com o anteriormente informado, no qual também atua como coárbitro, reiterando a sua independência e imparcialidade.

53. Também em 10.12.2020, ocorreu, por videoconferência, a reunião para discussão do Termo de Arbitragem e da OP nº 01.

54. Nesta oportunidade, as Partes discutiram e resolveram as questões pendentes, bem como consignaram a concordância com a constituição deste Tribunal Arbitral.

55. Em 10.12.2020, o Tribunal Arbitral, por meio de comunicação eletrônica, (i) circulou a versão revista do Termo de Arbitragem e da OP nº 01 para aprovação final e assinatura das Partes, (ii) encaminhou a gravação da videoconferência, e (iii) determinou que, até o dia 21.12.2020, ambas as Partes apresentassem novas procurações, com os respectivos documentos societários comprovantes dos poderes de outorga, nas quais constassem, expressamente, poderes para firmar Compromisso ou Termo de Arbitragem.

56. Em 11.12.2020, as Partes concordaram com a redação final do Termo de Arbitragem e da OP nº 01.

57. Em 14.12.2020, o Tribunal Arbitral (i) encaminhou a versão final e limpa do Termo de Arbitragem, também datado de 14.12.2020, (ii) solicitou que as Partes encaminhassem, ainda naquele dia, suas respectivas folhas de assinatura e (iii) confirmou que, diante das restrições advindas das medidas de isolamento social, e, como já acordado com as Partes, a assinatura e circulação do Termo de Arbitragem se dariam apenas na via digital.

58. Na mesma data, a Enauta apresentou sua resposta à manifestação da ANP de 26.11.2020, referente ao pedido de sua integração ao procedimento arbitral.

59. Em 15.12.2020, o Tribunal Arbitral encaminhou o Termo de Arbitragem assinado e datado de 14.12.2020, bem como a OP nº 01.

60. Em 16.12.2020, o Tribunal Arbitral, por meio de mensagem eletrônica, indagou do advogado da Requerente a previsão de pagamento da primeira parcela dos honorários dos árbitros, em atenção aos itens 11.2, 11.6 e 11.8 do Termo de Arbitragem.

61. Em 17.12.2020, a Requerente pleiteou a suspensão da arbitragem por 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de negociações com agente financiador para esta arbitragem, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento dos compromissos de pagamentos ajustados no Termo de Arbitragem.

62. Em 18.12.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 02 (*"OP nº 02"*), por meio da qual (i) concedeu prazo até o dia 28.12.2020 para que a Requerida se manifestasse sobre o referido pedido da Requerente, (ii) manteve, naquele momento, os prazos previstos na OP nº 01 para o dia 21.12.2020, e (iii) consignou que poderia rever o cronograma do procedimento, nos termos do parágrafo 5 da OP nº 01.

63. Em 20.12.2020, a Requerida encaminhou mensagem eletrônica, por meio da qual (i) acostou 2 (dois) documentos, (ii) discordou do pedido de suspensão da arbitragem por 180 (cento e oitenta) dias, e (iii) requereu a aplicação do item 11.8 do Termo de Arbitragem.

64. Em 21.12.2020, as Partes apresentaram suas respectivas manifestações sobre a eventual revelação de financiamento da Requerente e sobre a integração da Enauta nesta arbitragem. Nesta oportunidade, a Requerida juntou 11 (onze) documentos novos.

65. Em 22.12.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 03 ("OP nº 03"), por meio da qual (i) concedeu prazo até o dia 04.01.2021 para que as Partes apresentassem os novos instrumentos de procurações e/ou os respectivos documentos societários dos poderes de outorga, nos quais constassem poderes expressos para firmar Compromisso ou Termo de Arbitragem, (ii) deferiu parcialmente o pedido da Requerente e determinou a suspensão da arbitragem até o dia 03.02.2021, observando a previsão do Termo de Arbitragem, (iii) determinou que não decidiria as questões relativas à revelação sobre financiamento de terceiros e à integração da Enauta ao procedimento arbitral durante o período de suspensão, e (iv) consignou que o andamento da arbitragem poderia ser retomado a qualquer tempo caso os honorários dos árbitros fossem pagos conforme previsto no Termo de Arbitragem.

66. Em 24.12.2020, a Requerida, em atenção ao item 14 da OP nº 03, esclareceu que a relação de mandato entre os procuradores federais atuantes nesta arbitragem e a ANP é *ex lege*, não se formalizando por meio de procuração.

67. Em 28.12.2020, a Requerente apresentou seus atos constitutivos atualizados.

68. Em 05.02.2021, tendo em vista a ausência de manifestação sobre a conclusão das negociações da Requerente com novo agente financiador para esta

arbitragem, e a não efetuação do pagamento da primeira parcela dos honorários dos árbitros, o Tribunal Arbitral, por meio de comunicação eletrônica, concedeu prazo até o dia 18.02.2021 para que a Requerente esclarecesse se pretendia recolher os custos e despesas da arbitragem e dar prosseguimento ao feito.

69. Em 24.02.2021, a Requerente apresentou, por meio de mensagem eletrônica, carta de intenções para financiamento da presente arbitragem, bem como solicitou a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que os valores envolvidos pudessem ser pagos, com a contratação do referido financiamento.

70. Na mesma data, a Requerida afirmou que o documento apresentado pela Requerente mencionaria empresa localizada nas Bahamas, mas não possuiria signatário identificado, nem com poderes constituídos para externalizar atos da empresa em questão, motivo pelo qual suscitou que, antes que fosse concedido prazo para que a Requerida falasse sobre a manifestação da Requerente, esta fosse instada a apresentar documento com assinatura de indivíduo identificado e com poderes para tanto.

71. Em 25.02.2021, a Requerente apresentou a carta de intenções com o nome dos signatários, bem como o *Register of Directors and Officers* da empresa em questão.

72. Na mesma data, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 04 (*"OP nº 04"*), por meio da qual concedeu prazo até o dia 04.03.2021 para que a Requerida se manifestasse sobre o aludido pleito da Requerente e documentos apresentados.

73. Em 04.03.2021, em atenção à OP nº 04, a Requerida informou ser contra a concessão de prazo para que a Requerente continuasse buscando meios de custear esta arbitragem e requereu a sua extinção, alegando, em suma, que *"(i) a Requerente já usufruiu de suspensão do procedimento e não realizou o pagamento das custas e dos honorários da arbitragem; (ii) o Termo de Arbitragem*

*prevê a extinção do procedimento em caso de inadimplência; (iii) essa consequência está em linha com a solução observada na prática arbitral, quando não há indícios de que o pagamento será realizado, e no CPC brasileiro; (iv) a Carta de Intenções não tem o efeito de manifestar vontade da empresa financiadora, pois está assinada por quem não comprovou possuir poderes para representá-la; (vi) não há na Carta de Intenções qualquer indicação concreta de que o financiamento pode vir a ser efetivado; e (vii) não consta da documentação qualquer informação que permita identificar a cadeia de controle da empresa financiadora, a fim de permitir avaliação preliminar sobre eventual conflito de interesses”<sup>2</sup>.*

74. É o relatório.

## **PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **CAPÍTULO VII – EXTINÇÃO DA ARBITRAGEM**

75. Como constou no relatório, em 14.12.2020, as Partes e o Tribunal Arbitral assinaram o Termo de Arbitragem.

76. Nos itens 11.2, 11.6 e 11.8 do Termo de Arbitragem, constaram expressamente as regras para o pagamento dos honorários dos árbitros, nos seguintes termos:

11.2. Os honorários provisórios do Tribunal Arbitral foram fixados no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o Árbitro Presidente e R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para cada um dos Coárbitros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão pagos, pela Requerente, em até 20 (vinte) dias após a assinatura deste instrumento, e os 50% (cinquenta por cento) remanescentes serão pagos da mesma forma, pela Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação das Alegações Finais, com correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data. Caso o Tribunal

---

<sup>2</sup> Manifestação da Requerida de 04.03.2021, §28.

Arbitral profira Sentença Parcial, poderão ser fixados honorários adicionais não superiores a 1/3 dos honorários anteriormente fixados. Em caso de desistência dos pedidos ou de acordo entre as Partes sem o requerimento de prolação de sentença homologatória, serão devidos 50% (cinquenta por cento) dos honorários ainda a pagar no momento do encerramento da arbitragem. Em caso de acordo entre as Partes com o pedido de prolação de sentença homologatória, serão devidos os honorários integrais ainda a pagar.

\* \* \*

11.6. O pagamento dos honorários aos árbitros, ou aos eventuais peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, somente ocorrerá com a apresentação dos correspondentes documentos de cobrança. O pagamento será feito diretamente à sociedade profissional da qual o Árbitro ou o Perito faça parte, ou à pessoa física, conforme indicado na respectiva nota fiscal ou recibo.

\* \* \*

11.8. Em caso de inadimplemento das Partes quanto aos pagamentos supramencionados, o Tribunal Arbitral poderá suspender o procedimento arbitral. Após o decurso de 30 (trinta) dias da suspensão em razão do inadimplemento, o Tribunal Arbitral poderá extinguir o procedimento arbitral.

77. Em 17.12.2020, após ser questionada pelo Tribunal Arbitral sobre a previsão de pagamento da primeira parcela dos honorários dos árbitros, a Requerente pleiteou a suspensão desta arbitragem por 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de negociações com um agente financiador, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento dos compromissos de pagamentos ajustados no Termo de Arbitragem.

78. Em 20.12.2020, em atenção à OP nº 02, a Requerida encaminhou mensagem eletrônica por meio da qual discordou do pedido de suspensão desta arbitragem por 180 (cento e oitenta) dias e requereu a aplicação do item 11.8 do Termo de Arbitragem.

79. Em 22.12.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a OP nº 03, por meio da qual deferiu parcialmente o pedido da Requerente e determinou a suspensão do procedimento arbitral até o dia 03.02.2021, uma vez que a pretendida suspensão

por 180 (cento e oitenta) dias não tinha respaldo nas regras aplicáveis à arbitragem, conforme definidas pelas próprias Partes.

80. Em 05.02.2021, tendo em vista a ausência de manifestação da Requerente, o Tribunal Arbitral, por meio de comunicação eletrônica, concedeu prazo até o dia 18.02.2021 para que esclarecesse se pretendia recolher os custos e despesas da arbitragem e dar prosseguimento ao feito.

81. A Requerente ficou silente e novamente não se pronunciou sobre o pagamento dos honorários dos árbitros, nem diligenciou o respectivo pagamento.

82. Após o decurso do prazo, a Requerente apresentou a carta de intenções referente a um possível empréstimo para financiamento dos custos da arbitragem. A referida carta de intenções, no entanto, não contém compromisso firme de concessão dos recursos e tampouco prazo certo para conclusão das negociações.

83. Assim, o que se tem hoje é o não pagamento dos custos da arbitragem no prazo pactuado no Termo de Arbitragem e a mera possibilidade de um futuro financiamento, sem qualquer certeza de que o mesmo vá efetivamente se concretizar, e em qual prazo.

84. Conforme já havia sido consignado pelo Tribunal Arbitral no item 16 da OP nº 03, *"a responsabilidade da Requerente pelo pagamento integral dos honorários dos árbitros é objeto de disposição expressa no item 'f' da Cláusula Compromissória: 'toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas e adiantamento de honorários arbitrais e periciais, serão suportados exclusivamente pelo Concessionário. A ANP somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final, na forma como decidido pelos árbitros'".*

85. Também foi salientado que o valor, a forma de pagamento dos honorários dos árbitros, bem como as consequências de eventual inadimplemento foram expressamente discutidos pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral durante a troca de minutas do Termo de Arbitragem, conforme procedimento relatado acima. As Partes acordaram expressamente as regras sobre o pagamento dos honorários no Termo de Arbitragem e as consequências de eventual inadimplência.

86. O Tribunal Arbitral deu mais de uma oportunidade para que a Requerente efetuasse o pagamento dos honorários dos árbitros, e inclusive manteve o processo suspenso por prazo superior ao que havia sido acordado no Termo de Arbitragem. No entanto, a Requerente não fez os pagamentos devidos e não há qualquer garantia de que virá a fazê-los.

87. Sendo assim, dado o decurso de mais de 30 (trinta) dias da suspensão da arbitragem sem o pagamento dos honorários dos árbitros pela Requerente, o Tribunal Arbitral decide extinguir o presente procedimento arbitral, nos termos do item 11.8 do Termo de Arbitragem, já transcrito acima, sem julgamento do mérito.

88. Cada Parte suportará as eventuais despesas já incorridas com o procedimento arbitral.

### **PARTE III – DISPOSITIVO**

89. Diante do exposto, com base no item 11.8 do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral, regularmente constituído para resolver o litígio objeto do Procedimento Ad Hoc nº 01/2020-ANP, decide, por unanimidade, extinguir e encerrar esta arbitragem sem julgamento do mérito.

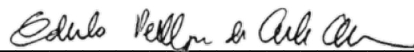
90. Cada Parte suportará as despesas por ela já incorridas com a arbitragem.



[Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral de Extinção emitida na data abaixo indicada, no Procedimento Arbitral Ad Hoc nº 01/2020-ANP, em que Petra Energia S.A. figura como Requerente, e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis como Requerida].

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 09 de março de 2021



---

**EDUARDO ARRUDA ALVIM**  
Árbitro

[Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral de Extinção emitida na data abaixo indicada, no Procedimento Arbitral Ad Hoc nº 01/2020-ANP, em que Petra Energia S.A. figura como Requerente, e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis como Requerida].

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 09 de março de 2021




---

**CARMEN TIBURCIO**  
Árbitra

[Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral de Extinção emitida na data abaixo indicada, no Procedimento Arbitral Ad Hoc nº 01/2020-ANP, em que Petra Energia S.A. figura como Requerente, e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis como Requerida].

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 09 de março de 2021



---

**RODRIGO GARCIA DA FONSECA**  
Árbitro Presidente